



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224260 - AL
(2025/0359964-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : E T DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em inquérito instaurado para apurar suposta prática de estupro de vulnerável.

2. A parte agravante alega ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por suposta limitação à gravidade abstrata do delito e ausência de demonstração do *periculum libertatis*, invoca condições pessoais favoráveis e requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, à luz do art. 312 do CPP, em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, à reiteração de condutas e ao contexto fático, ou se se limita à gravidade abstrata do crime; (ii) saber se, presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se a manutenção da prisão preventiva, tal como fundamentada, implica violação ao princípio da presunção de inocência, configurando indevida antecipação de pena.

III. Razões de decidir

4. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, destacando que o *modus operandi* e a reiteração de atos sexuais contra vítima vulnerável, em ambiente de proximidade entre as residências, revelam periculosidade efetiva do agente e risco real de continuidade delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

5. As declarações colhidas até o momento, especialmente da vítima e de sua responsável, são suficientes, nesta fase inicial, para evidenciar a materialidade e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), atendendo às exigências do art. 312 do CPP.

6. O *periculum libertatis* está demonstrado, pois o Juízo de origem indicou, de forma idônea, risco concreto de reiteração criminosa, bem como possibilidade de intimidação da vítima e de testemunhas, circunstâncias que justificam a prisão para resguardar a ordem pública.

7. Demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco evidenciado, sendo incabível a substituição pleiteada.

8. A prisão preventiva possui natureza cautelar e instrumental, não se confundindo com antecipação de pena, e, quando decretada com base em circunstâncias concretas do caso e nos requisitos legais, não viola o princípio da presunção de inocência, representando exercício legítimo do poder cautelar do Estado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224260 - AL
(2025/0359964-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : E T DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em inquérito instaurado para apurar suposta prática de estupro de vulnerável.

2. A parte agravante alega ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por suposta limitação à gravidade abstrata do delito e ausência de demonstração do *periculum libertatis*, invoca condições pessoais favoráveis e requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, à luz do art. 312 do CPP, em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, à reiteração de condutas e ao contexto fático, ou se se limita à gravidade abstrata do crime; (ii) saber se, presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se a manutenção da prisão preventiva, tal como fundamentada, implica violação ao princípio da presunção de inocência, configurando indevida antecipação de pena.

III. Razões de decidir

4. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, destacando que o *modus operandi* e a reiteração de atos sexuais contra vítima vulnerável, em ambiente de proximidade entre as residências, revelam periculosidade efetiva do agente e risco real de continuidade delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

5. As declarações colhidas até o momento, especialmente da vítima e de sua responsável, são suficientes, nesta fase inicial, para evidenciar a materialidade e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), atendendo às exigências do art. 312 do CPP.

6. O *periculum libertatis* está demonstrado, pois o Juízo de origem indicou, de forma idônea, risco concreto de reiteração criminosa, bem como possibilidade de intimidação da vítima e de testemunhas, circunstâncias que justificam a prisão para resguardar a ordem pública.

7. Demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco evidenciado, sendo incabível a substituição pleiteada.

8. A prisão preventiva possui natureza cautelar e instrumental, não se confundindo com antecipação de pena, e, quando decretada com base em circunstâncias concretas do caso e nos requisitos legais, não viola o princípio da presunção de inocência, representando exercício legítimo do poder cautelar do Estado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. T. DE L. contra decisão de fls. 98-100, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática perpetuou constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, limitando-se à gravidade abstrata do delito, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, em desconformidade com o art. 312 do CPP.

Alega, ainda, que as circunstâncias descritas não evidenciam risco atual à ordem pública, invoca condições pessoais favoráveis e requer a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado na decisão agravada, a prisão preventiva submete-se a requisitos estritos, sendo admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal e quando não houver medida menos gravosa capaz de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e econômica, bem como a regularidade da investigação e da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, extrai-se do decreto prisional (fl. 28):

[...] No caso dos autos nenhuma das medidas do art. 319 do CPP se mostra adequada e suficiente para impedir a realização de novos delitos, o que é o principal objetivo neste caso. **O *modus operandi* com que se deu o fato, demonstra a propensão a prática delituosa, o que impõe a adoção de medidas que preservem a paz social. Os fatos indicam a periculosidade do agente, afinal, segundo a vítima as agressões de cunho sexual eram constantes, pois a tia da vítima, ora declarante, afirmou que a criança comunicou que o fato criminoso de mostrar as partes íntimas e se masturbar na frente de vítima teria ocorrido em 02 (duas) ocasiões. Que o fato ocorreu na casa do flagranteado, que é em frente a residência da vítima. Que decidiu gravar o ato criminoso de estupro de vulnerável na terceira oportunidade. A meu ver, tal comportamento demonstra propensão a prática de crimes, o que põe em risco toda a coletividade.** Quanto a presença dos elementos que permitem a custódia cautelar preventiva, verifico que o crime é punido com pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, logo, se enquadra na hipótese do art. 313, I, do CPP. Em relação aos requisitos do art. 312, caput, do CPP, sobre a existência do crime as declarações prestadas até o momento são suficientes para considerar a materialidade do fato. Por sua vez, no tocante ao *fumus commissi delicti*, os indícios de provas até agora produzidos, apontam os recolhidos como autores da conduta ilícita. Por fim, quanto ao *periculum libertatis*, é indiscutível a presença do requisito relativo à preservação da ordem pública. Embora a gravidade em tese do crime imputado não constitua razão bastante para o decreto preventivo, entendo que os elementos colhidos indicam a periculosidade concreta do agente, o qual apresenta risco concreto de reiteração de ações delituosas e grave risco de ameaças à vítima e à testemunha, caso permaneça em liberdade. Afinal, se solto, terá os mesmos estímulos relacionados com o delito em apuração. [...]

Como se vê, o magistrado de origem consignou, de forma clara e individualizada, que as circunstâncias do caso revelam a periculosidade concreta do agente, notadamente em razão do *modus operandi* da conduta, caracterizado pela reiteração de atos de natureza sexual contra vítima vulnerável, ocorridos ao menos por três vezes — tendo a responsável pela vítima decidido gravar o ato na terceira vez —, no ambiente de proximidade entre as residências, o que indica risco efetivo de continuidade delitiva.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado, aliada à periculosidade do agente, evidenciadas a partir do *modus operandi* empregado, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revela elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade da conduta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública.

[...]

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 216.223/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO.

PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao recorrente, que envolvem crimes graves como receptação, associação criminosa e posse de armas, munições e explosivos, além do modus operandi da organização criminosa, que mantinha arsenal bélico e explosivos.

2. A gravidade concreta da conduta, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

[...]

(RHC n. 225.734/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Não bastasse, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite, ainda, a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública especificamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta.

Anoto:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

[...]

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o decreto prisional, apesar de sucinto, evidenciou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese

cometidos pelo recorrente, evidenciada pela suposta prática de crimes de natureza sexual, contra vítimas menores de idade, no âmbito das relações familiares.

[...]

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC n. 36.933/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 11/3/2014.)

Ademais, as declarações colhidas até o momento — especialmente aquelas prestadas pela vítima e por sua responsável — mostram-se suficientes, nesta fase inicial, para evidenciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), atendendo às exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No que tange ao *periculum libertatis*, igualmente se encontra demonstrado, tendo o Juízo de primeiro grau destacado, de forma idônea, o risco concreto de reiteração criminosa, bem como a possibilidade de intimidação da vítima e de testemunhas, circunstâncias que justificam a necessidade de resguardar a ordem pública.

Ressalte-se, ainda, que, embora a gravidade abstrata do delito não seja suficiente, por si só, para a decretação da prisão preventiva, no caso dos autos ela se encontra acompanhada de elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e indicam a efetiva periculosidade do agente.

Demais disso, uma vez devidamente demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a necessidade da prisão preventiva — como verificado na espécie —, revela-se incabível a sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a adoção de medidas mais brandas não se revela adequada nem suficiente para afastar o risco evidenciado. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, cumpre ressaltar que a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, porquanto possui natureza eminentemente cautelar, destinando-se a resguardar valores juridicamente relevantes durante a persecução penal, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A custódia provisória, portanto, não ostenta caráter sancionatório, mas instrumental, sendo imposta com fundamento em elementos concretos que evidenciem a necessidade de contenção do risco decorrente da liberdade do agente, e não como forma de punição antecipada.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez devidamente motivada a decisão que decreta a prisão preventiva, com base em circunstâncias concretas do caso, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco em indevida antecipação da pena, mas, sim, no regular exercício do poder cautelar do Estado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

10. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena, sendo medida de natureza processual que visa

garantir a eficácia do provimento jurisdicional, desde que preenchidos os pressupostos legais.

[...]

(AgRg no RHC n. 219.375/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU RESPONDENDO OUTRA AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade flagrante a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0359964-6

AgRg no
RHC 224.260 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004731820258020072 08002826020258029002 7004731820258020072
8002826020258029002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E T DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E T DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549:11:11:1192@

2025/0359964-6 - RHC 224260 Petição : 2026/0028428-7 (AgRg)